



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 502/2023  
PROJETO DE LEI Nº 1.165/2023  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Dispõe sobre a implementação do disque saúde mental da mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º** O Disque Saúde Mental da Mulher deve, através de um número telefônico, dispor de profissionais para atendimento que forneçam apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade e adoecimento mental, sob total sigilo e anonimato.

**Art. 3º** Os profissionais capacitados para realizar os atendimentos deverão dispor de informações sobre:

I - locais e formas de encaminhamento para atendimentos especializados de saúde mental e acompanhamento psicológico, em especial atendimentos especializados para mulheres em situação de violência;

II - telefones e endereços de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS dos municípios, uma vez que a vulnerabilidade econômica da mulher é uma das causas de adoecimento mental;

III - endereço de todas as delegacias do Estado da Paraíba com ênfase nas delegacias 24h (vinte e quatro horas) e nas delegacias especializadas, como as Delegacias da Mulher;

IV - endereço dos Hospitais Públicos da Paraíba, com ênfase nos Hospitais com atendimento especializados para vítimas de assédio e violência sexual;

V - auxílios e programas estaduais para mulheres em situação de violência e situação de vulnerabilidade econômica, bem como seus direitos.

**Art. 4º** O Disque Saúde Mental da Mulher deve ser divulgado em locais de grande circulação, como estações de ônibus e metrô, parques e demais locais.

**Art. 5º** A Secretaria de Desenvolvimento deverá tornar público, anualmente, relatórios oriundos dos dados coletados através dos atendimentos realizados, para fins de planejamento de políticas públicas que visem combater esta problemática, preservando o anonimato das partes envolvidas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

